



V - conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;

VI - que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

VII - ter sido o ato impugnado levado a juízo por requerimento da União, autarquia ou fundação pública federal, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;

IX - que os atos praticados são objeto de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

X - não ter o requerimento atendido os requisitos mínimos exigidos pelo art. 6º, mesmo após diligência do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente; ou

XI - o patrocínio concomitante por advogado privado.

Art. 9º Acolhido o pedido de representação extrajudicial, cabe ao titular do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente designar um advogado público para representar extrajudicialmente o requerente.

§ 1º Na hipótese dos incisos IV e IX do **caput** do art. 4º, a representação extrajudicial será realizada pelo órgão de consultoria e assessoramento jurídico junto ao ministério ou órgão da Presidência da República.

§ 2º Da decisão sobre o pedido de representação extrajudicial será dada ciência imediata ao requerente.

Art. 10. Do indeferimento do pedido de representação extrajudicial caberá recurso ou pedido de reconsideração, em única instância, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que indeferiu o pedido, a qual, se não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de representação extrajudicial em 24 (vinte e quatro) horas, o encaminhará à autoridade superior.

2º O pedido de reconsideração será dirigido ao Advogado-Geral da União nas hipóteses previstas no art. 7º, § 1º, desta Portaria.

§ 3º Deferido o recurso ou acolhido o pedido de reconsideração, os autos do processo administrativo pertinente retornarão à instância de origem para início da atuação extrajudicial.

Art. 11. Verificadas, no transcurso da representação extrajudicial, quaisquer das hipóteses previstas no art. 8º, o advogado público responsável suscitará incidente de impugnação da legitimidade da representação extrajudicial à autoridade competente, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final.

§ 1º Aplica-se ao incidente de que trata o **caput** deste artigo o disposto no art. 10.

§ 2º Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivalerá à cientificação de renúncia do mandato, bem como ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação pelo prazo que a lei processual fixar, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Art. 12. Verificada a necessidade de judicialização da matéria, o órgão de consultoria e assessoramento jurídico que estiver atuando na representação extrajudicial remeterá o caso para o órgão contencioso competente, subsidiando-lhe com as informações constantes dos autos originários.

Art. 13. O Consultor-Geral da União encaminhará trimestralmente ao Advogado-Geral da União relatório da atuação extrajudicial promovida pela Consultoria-Geral da União.

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

PORTARIA Nº 1.794, DE 13 DE JULHO DE 2015

Altera prazo fixado pela Portaria 1.207, de 13 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 1.017, de 22 de abril de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

Considerando a solicitação apresentada pelo Coordenador do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 1.207, de 13 de maio de 2015, com o objetivo de apresentar estudo e proposição de aperfeiçoamentos nas diretrizes e nos normativos sobre planejamento e avaliação das ações das Auditorias Internas, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de entrega dos resultados dos trabalhos fixado no art. 4º da Portaria 1.207, de 2015, para 7 de agosto de 2015.

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS COMITÊ GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos para envio de dados pelas serventias de registro civil de pessoas naturais ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc.

O COMITÊ GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 2º da Portaria Conjunta nº 253, de 15 de junho de 2015 e tendo em vista o disposto na Lei nº. 11.977, de 07 de julho de 2009 e no Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º As serventias de registro civil de pessoas naturais deverão informar ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, por meio eletrônico, os dados relativos aos registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, nos termos do art. 8º do Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014.

§ 1º Os dados de que trata o **caput** deverão ser enviados mediante um dos seguintes módulos do Sirc:

I - SIRC WEB INTERNET:

a) utilizado para incluir, alterar e excluir dados de registros civis de forma individualizada por meio da internet; e

b) utilizado para carregar arquivo gerado pelo SIRC CARTÓRIO ou por meio de sistema próprio utilizado pelas serventias;

II - SIRC CARGA: utilizado para transmissão de arquivos de dados de registros civis por meio da utilização direta do sistema próprio da serventia.

III - SIRC CARTÓRIO:

a) utilizado para incluir, alterar e excluir registros civis de forma individualizada, quando a serventia não dispuser de acesso à internet; e

b) utilizado para gravar o arquivo gerado em meio digital, para posterior envio ao Sirc.

IV - CENTRAL DE ENVIO DE REGISTRO CIVIL: utilizado para recepcionar os dados de registros civis das serventias integradas as Centrais de Registros Civis.

§ 2º As especificações técnicas para envio dos dados de que trata o **caput** devem observar o contido no "Manual de Recomendações Técnicas" disponível no Sirc (www.sirc.gov.br)

§ 3º O titular da serventia de registro civil de pessoas naturais deverá inserir no Sirc, de preferência diariamente, os dados de que trata o **caput**, registrados no mês, inclusive na hipótese de inexistência de registros, observado o prazo máximo o dia 10 (dez) do mês subsequente, conforme disposto no § 1º do art. 8º do Decreto nº 8.270, de 2014.

§ 4º As serventias de registro civil de pessoas naturais terão até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, para dar início ao envio dos dados, na forma desta Resolução.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 2º Os órgãos do governo federal deverão substituir a forma de recebimento dos dados de registro civil das serventias, passando a obtê-los diretamente no Sirc, conforme estiverem disponíveis no sistema, da forma disposta em regulamento próprio de cada órgão.

Art. 3º A troca de dados entre os sistemas governamentais e o Sirc dependerá das especificações aprovadas pelo Comitê Gestor do Sirc.

Art. 4º Os órgãos e entidades integrantes do Comitê Gestor do Sirc regulamentarão, no âmbito de suas competências, o disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO JULIATTO
p/ Comitê

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 19 de junho de 2015

Processo nº 50307.002778/2014-91.
Nº 34 - Empresa penalizada: T. I. Navegação e Logística Calderaro Ltda. - ME, CNPJ nº 15.433.934/0001-94. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, e no mérito, dar provimento, tornando-se insubsistente a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso XXII, do art. 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, 6/2/2014.

Processo nº 50307.002162/2014-11.
Nº 35 - Empresa penalizada: SOPH - Sociedade de Portos de Hidrovias do Estado de Rondônia, CNPJ nº 02.278.162/0001-86. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, e no mérito, negar provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, pela prática da infração tipificada no inciso V, do art. 33 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, 6/2/2014.

Em 22 de junho de 2015

Processo nº 50301.002709/2014-37.
Nº 36 - Empresa penalizada: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, CNPJ nº 42.266.890/0001-28. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 55.000,00, pela prática da infração tipificada no inciso XVII, do art. 33, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, 6/2/2014.

Processo nº 50312.000614/2015-31.
Nº 37 - Empresa penalizada: Samarco Mineração S/A, CNPJ nº 16.628.281/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 24.750,00, pela prática da infração tipificada no inciso XXIV, do art. 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, 6/2/2014. Neirimar Gomes de Brito, Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias - GFP.

Em 10 de julho de 2015

Processo nº 50305.000904/2014-92.
Nº 38 - Empresa penalizada: Convicon Containeres de Vila do Conde S/A, CNPJ nº 06.013.760/0001-10. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento, convertendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 em advertência, pela prática da infração tipificada no inciso XVI do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, 6/2/2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DO CHEFE
Em 3 de julho de 2015

Processo nº 50303.000699/2015-66.
Nº 2 - Empresa penalizada: Waldemar dos Santos Transportes Fluviáveis Ltda., CNPJ nº 91.335.737/0001-10. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 425,25, pela prática da infração tipificada no inciso XXX do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 03/02/2009 e suas sucessivas alterações.

MAURÍCIO MEDEIROS DE SOUZA

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS

DESPACHO DO CHEFE
Em 13 de março de 2015

Processo nº 50306.001968/2014-17
Nº 9 - Empresa penalizada: Nortoll - Norte Operações e Logística Ltda., CNPJ nº 07.359.899/0001-82. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso V do art. 24 da norma aprovada pela Resolução nº 1558-ANTAQ, de 11/12/2009.

DANIELLE FELIPE DE CARVALHO